



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Brasília-DF, 16 de agosto de 2010.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2010 – CTI/DPF

Processo n.º 08206.000783/2010-15

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2010 – CTI/DPF; e
- A decisão do Pregoeiro.

Do Pedido de Impugnação

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2010-CTI/DPF (Processo n. 08206.000783/2010-15)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c item 14 do EDITAL¹)

¹ **12 – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

12.1 – Até dois dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório, exclusivamente pelo endereço eletrônico cpl.cti@dpf.gov.br

12.2 – Acolhida a impugnação do ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

12.3 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail: cpl.cti@dpf.gov.br.”

VÉCTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

TELEFÔNICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Rua Rangel Pestana, 1161, bairro Edson Queiroz, CEP 60.833-012, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.898.360/0001-07, comparece perante a presença de V. Senhoria, para apresentar, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO (art. 41 da Lei nº 8.666/93²) ao edital de licitação acima mencionado, na forma que adiante segue.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. O Edital do Pregão ELETRÔNICO acima reportado, oriundo desse Departamento de Polícia Federal, possui como objeto a contratação de "*empresa especializada na prestação*

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

de serviços técnicos especializados em planejamento, desenvolvimento, implantação, customização, integração, testes, treinamento, operação e gestão de Call Center, de atendimento receptivo de abrangência nacional, contemplando o fornecimento de infra-estrutura física e tecnológica, instalações físicas, métodos e processos de trabalho e pessoal especializado nas áreas que compreendem os serviços a serem executados, conforme especificações e quantidades, constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”

2. O EDITAL, na parte da qualificação técnica das propostas – E AQUI SE CENTRAM AS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO – em que pese não traga regra expressa para o que discorra adiante, possui relação direta com o objeto licitado.

3. Ou seja, nobre servidor PREGOEIRO: cotejando a parte de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA com o objeto licitado, e de entendimento desta empresa IMPUGNANTE que deverá o Departamento de Polícia Federal exigir demonstração de ter o LICITANTE executado atividade similar ao constado no objeto licitado, com comprovação de serviços prestados na sede da CONTRATADA, exigência esta que afronta ao disposto no § 1º, inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

4. No entanto, da leitura do ato convocatório, notadamente se considerando os termos do OBJETO LICITADO e AS EXIGÊNCIAS DE ASPECTO TÉCNICO, verifica-se que "*serviços técnicos especializados em planejamento, desenvolvimento, implantação, customização, integração, testes, treinamento, operação e gestão de Call Center, de atendimento receptivo de abrangência nacional, ...*" exigem, necessariamente, que tenha a LICITANTE PRESTADO TAIS SERVIÇOS, **INDEPENDENTEMENTE**

DE TEREM SIDO AS ATIVIDADES REALIZADAS NA SEDE DA CONTRATANTE OU CONTRATADA.

5. E, para tal constatação, basta que seja analisado o disposto no art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que afirma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

[...]"

6. A intenção da norma legal, PRECLAROS MEMBROS, especificamente para o certame em análise, é justamente **aferrir**, no ato da disputa, **a existência de experiência por porta das LICITANTES na realização dos trabalhos similares ao objeto licitado, SENDO CERTO SE DIZER QUE PODERÁ A LICITANTE DEMONSTRAR APTIDÃO ÀS ATIVIDADES TANTO NO DESEMPENHO DE TAIS SERVIÇOS EM SUAS PRÓPRIAS INSTALAÇÕES, QUANDO DA SEDE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPUTA.**

7. Assim, dizer diferente, ou seja, exigir atestado, ou algo que o valha (caso se faça cotejo entre objeto e qualificação técnica para habilitação), demonstrando já ter a LICITANTE realizado serviço similar ao objeto do edital **com descrição específica de terem os trabalhos ocorrido na sede da LICITANTE**, sem qualquer dúvida, infringe regra vital da concorrência, norma esta prevista tanto na Constituição Federal de 88 (art. 37, inciso XXI³), quanto na lei de licitações (§ 1º, inciso I do art. 3º⁴).

8. Ou seja, dizendo de modo mais claro: exigir que tenha a LICITANTE, ou na fase inicial ou final, comprovação

³ “Art. 37 (omissis)

[...]

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁴ “Art. 3º(omissis)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto contratado.”

de ter realizado serviço similar ao objeto descrito no edital, na sede da CONTRATADA, sem nenhuma dúvida, infringe dois aspectos normativos, o primeiro que diz respeito ao descumprimento de regra constitucional relativamente à necessidade de que se *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”* e, o segundo concernente à impossibilidade de se tolerar no ato *“de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.”*(LEI DE LICITAÇÕES).

9. Acerca do tema, pode-se dizer que a:

“...competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.”⁵

10. E, imprescindível ser visto não haver razões para se justificar tal exigência em favor da certeza do melhor serviço à administração, uma vez PODER O LICITANTE PROVAR, INCLUSIVE NA PRÁTICA DE SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS, QUE INDEPENDE SUA “EXPERTICE” DE JÁ TEREM SEUS SERVIÇOS SIDO REALIZADOS NA SEDE DA CONTRATANTE OU CONTRATADA. Em verdade, tal exigência, sob o pretexto de melhor atender aos interesses da administração, estará indo de encontro (contrariamente) aos termos da lei, à competição do mercado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), BEM

⁵ RONNY CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentada. 3ª edição: Editora Podivm, Salvador, 2010, p. 36.

COMO CONTRA O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. Vejam-se, a esse propósito, os ensinamentos do prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em sua festejada obra COMENTÁRIOS À LEI DE DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

*"Outro exemplo singular de aplicação do princípio da competitividade extrai-se do acórdão nº 240/96, em que a 1ª Câmara do TCU, rel. o Min. Homero Santos, entendeu que também compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes."*⁶

11. Por fim, e em conclusão, reforça-se aqui a tese de que poderá a LICITANTE, ao ser contratada, muito mais demonstrar suas habilidades por toda a cadeia de serviços já prestados, bem como pelo número de atendimentos já descritos no edital, do que propriamente pelo fato de terem sido os serviços prestados num ou noutra local de prestação dos serviços.

12. E assim sendo, a IMPUGNAÇÃO QUE AQUI SE APRESENTA busca solicitar a V. Senhoria que faça incluir no edital, na parte relativa à habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) a possibilidade de atestação de serviços realizados ou na sede da licitante/contratada ou na sede do contratante

⁶ Editora Renovar: Rio de Janeiro-São Paulo-Recife, 2007, p. 68.

- órgão/entidade/pessoa jurídica de direito público ou privado.

II - PEDIDO

ISTO POSTO, são as presentes razões para requerer a V. Senhoria - PRESIDENTE DA COMISSÃO e à própria COMISSÃO que faça incluir no edital, na parte relativa à habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) a possibilidade de atestação de serviços realizados ou na sede da licitante/contratada ou na sede do contratante - órgão/entidade/pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ou, alternativamente, que consta no edital, em adendo, regra que desvincule as caracterizações do objeto licitado com a qualificação técnica, no que pertine à prova da realização de outras atividades, concernentemente à sede da licitante/contratada ou sede da contratante.

Caso não seja o entendimento de V. Senhoria pela exclusão, então que seja o procedimento licitatório, ou a notícia da impugnação, encaminhado à consideração superior, para a devida análise.

N. termos, p. deferimento.

Decisão do Pregoeiro

Pedido **DEFERIDO**. Após análise da área técnica verificou-se a desnecessidade da comprovação de que os serviços exigidos no atestado de capacidade técnica sejam prestados somente na sede da contratada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CTI/DPF

ODILON TELES DE MESQUITA
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF